

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. WALTER ALVES)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir a categoria de habilitação S – Simplificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir a categoria de habilitação S – Simplificada.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas seguintes categorias:

.....

VI - Categoria S (simplificada) - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, cuja cilindrada do motor de combustão interna não exceda a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos ou, para motores elétricos, potência equivalente, conforme dispuser o Contran.

.....

§ 4º A categoria S permite a condução de veículos somente em Municípios com população inferior a cem mil habitantes que não façam parte de Região Metropolitana ou de Região Integrada de Desenvolvimento Econômico, sem validade para uso fora do território nacional.” (NR)

“Art. 148.

.....

§ 6º O candidato à obtenção do documento de habilitação na categoria S está sujeito a processo simplificado, mantidos os exames de aptidão física e mental e de direção veicular, exame de conhecimento da sinalização de trânsito, facultado o exame oral a pedido do candidato, e fica dispensado de aulas e exames previstos nos incisos III e IV do art. 147.” (NR)

“Art. 320.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de

âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito e ao custeio de habilitações da categoria S.

.....
§ 3º O custeio de habilitações da categoria S será direcionado para pessoas de baixa renda que residam em Municípios a que se refere o § 4º do art. 143, conforme regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O sonho de muito brasileiros é possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, popularmente conhecida como “carteira de motorista”. Embora, para alguns, a tarefa possa parecer simples, para outros, vencer todas as etapas do processo é uma missão quase impossível. O tempo dispendido em aulas é elevado e o custo financeiro, absurdo.

Além disso, para a parcela da população que tem baixo grau de instrução, as provas escritas de legislação de trânsito inviabilizam o acesso à CNH. Muitos desses candidatos são analfabetos ou possuem baixa capacidade de compreensão da linguagem escrita e, dessa forma, ficam impossibilitados de conduzir veículos automotores. Nossa legislação priva essas pessoas do direito de, ao menos, tentar demonstrar que são hábeis na condução de veículos automotores de forma segura.

Não obstante a exigência legal da CNH para dirigir, temos de reconhecer que a realidade de inúmeras cidades é outra. Independente de possuírem CNH, muitos cidadãos, especialmente moradores da zona rural, trocaram seus cavalos por motocicletas, as quais são o principal meio de transporte em muitos pontos do País. O Poder Público, em vez de exigir unicamente condições que afetam diretamente a segurança do trânsito, impôs limites muito altos para as pessoas mais simples concretizarem o sonho de receber a carteira de motorista. As exigências são elevadas, mesmo para as motocicletas de pequeno porte.

Entendemos que o conhecimento da legislação, assim como da linguagem escrita, apesar de importante, não é indispensável. A título de demonstrar

nosso entendimento, muitos brasileiros viajam para países onde não conhecem nem a língua nem a legislação de trânsito local, por exemplo, os Estados Unidos, e mesmo assim estão aptos a dirigir. O mesmo ocorre com visitantes que vêm ao Brasil com habilitações emitidas em outros países, aos quais é concedido o direito de dirigir, independentemente do conhecimento de nossa língua e legislação.

Nossa intenção é regularizar a situação de pessoas desses Municípios, criando uma categoria de habilitação especial (S - simplificada) para condução exclusiva nas cidades com população inferior a cem mil habitantes, e que não façam parte de Região Metropolitana ou de Região Integrada de Desenvolvimento Econômico. A proposta visa também instituir um processo de habilitação que seja simplificado e barato, incluindo exames orais de reconhecimento de sinalização para os brasileiros com dificuldade na linguagem escrita. Importante ressaltar que não alteramos qualquer requisito nos exames práticos de direção veicular, resguardando a verificação da perícia do candidato na condução do veículo e, conseqüentemente, a segurança do trânsito.

Por fim, incluímos alteração no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset –, com a finalidade de determinar que parte desses recursos possa ser destinada ao custeio de habilitações da categoria em tela, para pessoas de baixa renda.

Diante do exposto, e para que os limites da linguagem não impeçam os cidadãos mais desfavorecidos de usufruírem de nossas vias como condutores, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado WALTER ALVES